



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1/CGJ/2017

Recomenda a priorização do andamento e do julgamento dos processos e dos procedimentos que tenham como objeto a efetivação e a garantia dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua, em especial idosos e pessoas com deficiência, bem como a adoção de medidas para superação da situação de vulnerabilidade social extrema e a responsabilização civil, criminal e administrativa dos violadores dos direitos das pessoas em situação de rua, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - CGMP são órgãos orientadores das atividades dos membros das respectivas instituições;

CONSIDERANDO a relevância de se uniformizar a atuação no exercício da função, respeitada a independência funcional de seus membros;

CONSIDERANDO que, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e do objetivo de erradicação da pobreza e da marginalização imposto à República Brasileira, nos termos do inciso III do art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, decorrem a noção de mínimo existencial;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que reconhece o propósito de consolidar, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que "institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências";

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.053, de 2009, como indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo, que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;



CONSIDERANDO que a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto nº 7.053, de 2009, impõe ao Poder Público que as ações se deem de maneira articulada entre os entes federativos (inciso III do art. 6º) e integrada em cada nível de governo (inciso IV do art. 6º) e propugna precipuamente a promoção de direitos e a proteção da população em situação de rua;

CONSIDERANDO os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua, descritos na Lei estadual nº 20.846, de 6 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO que a população em situação de rua é grupo social de extrema vulnerabilidade que, conforme apontado pela Pesquisa Nacional sobre População em Situação de Rua, realizada entre agosto de 2007 e março de 2008, carece de direitos sociais integrantes do mínimo existencial, tais como, saúde, educação, assistência social, moradia, alimentação e segurança;

CONSIDERANDO que a população em situação de rua vem sendo alvo de diversas violações aos seus direitos fundamentais, sobretudo no que diz respeito a práticas higienistas, a preconceitos e a invisibilidade social;

CONSIDERANDO que a assistência social rege-se pelo princípio da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; pelo princípio da universalização dos direitos sociais; pelo princípio do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária; pelo princípio da igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; e pelo princípio da divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de políticas públicas e de equipamentos para atendimento a esta população vulnerável, como aqueles previstos na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público nº 53, de 28 de março de 2017, que recomenda a garantia do acesso das pessoas em situação de rua às dependências do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público nº 60, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade e a uniformização das inspeções em unidades e equipamentos que executam serviços socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua pelos membros do Ministério Público;



CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, de acordo com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;

CONSIDERANDO que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico, de acordo com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)";

CONSIDERANDO que, conforme dados do Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua e Catadores de Material Reciclável - CNDDH, entre os meses de março a outubro de 2017, foram registradas 2.116 (duas mil, cento e dezesseis) violações dos direitos dessa população no território nacional, dentre elas 110 (cento e dez) homicídios e 20 (vinte) mortes em razão de omissão;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos autos nº 2015/75222 - GEINF;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, o Serviço Voluntário de Assistência Social, e, posteriormente, o Ministério Público do Trabalho - MPT, que institui o Projeto Rua do Respeito, que tem por objetivo trabalhar junto com as pessoas em situação de rua, por meio da integração de esforços da sociedade para executar ações voltadas ao estímulo a iniciativas em prol dessa população;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação Conjunta da Corregedoria-Geral de Justiça nº 1, de 30 de setembro de 2015, que "recomenda a priorização do andamento e do julgamento dos processos e dos procedimentos que tenham como objeto a efetivação e a garantia dos direitos sociais das pessoas em situação de rua e a responsabilização civil, criminal e administrativa dos sujeitos violadores dos direitos das pessoas em situação de rua";

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0081113-46.2017.8.13.0000,



RECOMENDAM aos juízes de direito e aos promotores de justiça do Estado de Minas Gerais, com competências e atribuições relacionadas, ainda que indiretamente, a políticas públicas, a organização governamentais ou não governamentais, a instituições, a abrigos, a casas de acolhimento, a ações e omissões tendentes ao incremento da violação aos direitos das pessoas em situação de rua, que vivam no Estado de Minas Gerais:

I - garantir e promover a celeridade do andamento e do julgamento dos processos e dos procedimentos que tenham como objeto a efetivação e a garantia dos direitos sociais das pessoas em situação de rua, bem como a responsabilização civil, criminal e administrativa dos sujeitos apontados como violadores dos direitos das pessoas em situação de rua;

II - participar e promover audiências públicas em suas respectivas comarcas, de preferência conjuntamente, com a finalidade de contribuir para a erradicação de atos violentos e de ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização das pessoas em situação de rua, bem como para viabilizar a interlocução e o diálogo entre os diversos atores sociais, públicos e privados, incumbidos da compreensão e do enfrentamento das questões envolvendo a cidadania desse contingente populacional;

III - contribuir, no exercício de suas competências e atribuições, notadamente no apoio comunitário, para a implementação das políticas públicas existentes de proteção às pessoas em situação de rua, de acordo com os propósitos da Lei estadual nº 20.846, de 6 de agosto de 2013, que institui a política estadual para a população em situação de rua;

IV - orientar, fiscalizar e apurar as notícias de irregularidades de instituições, organizações governamentais e não-governamentais, abrigos, entidades de atendimento, acolhimento e congêneres, especialmente as que lidem com idosos e pessoas com deficiência;

V - fiscalizar, de acordo com suas competências e atribuições, os equipamentos públicos ou privados destinados à população em situação de rua, especialmente quanto ao acolhimento ou abrigo de idosos e de pessoas com deficiência;

VI - garantir a efetividade do direito de acesso das pessoas em situação de rua às dependências do Judiciário e do Ministério Público mineiros;

VII - participar e incentivar a participação de seus servidores e colaboradores em ações educacionais de capacitação, relacionadas com o fenômeno das pessoas em situação de rua e respectivas políticas públicas, visando ao atendimento humanizado e à consequente não discriminação;

VIII - promover a interlocução com Conselhos Municipais envolvidos na articulação, definição e gestão de políticas públicas, com vistas à adoção de medidas necessárias à garantia dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua, especialmente idosos e pessoas com deficiência;



IX - identificar e estimular, principalmente, práticas e métodos eficazes à reversão da situação de rua, notadamente quanto a políticas sociais fundamentais, como acesso a trabalho, saúde, moradia e participação nos sufrágios democráticos.

RECOMENDAM, ainda, aos oficiais de registro civil das pessoas naturais e notários, que promovam o atendimento prioritário e não discriminatório aos idosos, grávidas e às pessoas com deficiência, em especial àqueles que vivem em situação de rua.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2017.



Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA
Corregedor-Geral de Justiça



Procurador de Justiça PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO
Corregedor-Geral do Ministério Público



